

SCARPINO JR. Luiz Eugenio. *Contas de Campanha de Candidato: A aprovação das contas de campanha nas eleições anteriores é requisito obrigatório para fins de quitação eleitoral?* Disponível em <www.scarpino.adv.br>.

Como citar este texto:

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Contas de Campanha de Candidato: A aprovação das contas de campanha nas eleições anteriores é requisito obrigatório para fins de quitação eleitoral ?* Disponível em <www.scarpino.adv.br>. Acessado em: XX de XX de 201X.

LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR. Advogado. Pós Graduado em Gerente de Cidades/FAAP; Gestão Jurídica de Empresas/Unesp-Franca; Direito Eleitoral/Unisul; Graduando em Administração Pública/Universidade Federal de São João del-Rei. Professor de Pós Graduação na FAAP/Ribeirão Preto.

Contas de Campanha de Candidato: A aprovação das contas de campanha nas eleições anteriores é requisito obrigatório para fins de quitação eleitoral ?

I - INTRODUÇÃO

Através deste artigo pretende-se abordar uma temática polêmica para as Eleições de 2012: Contas de Campanha do Candidato.

Procurar-se-á conceituar a prestação de contas, sua natureza jurídica e tipos de julgamento possíveis pelas Cortes Eleitorais.

Também, far-se-á um paralelo com o conceito de quitação eleitoral e suas diversas acepções no decorrer das Eleições.

Na penúltima parte, discutir-se-á a polêmica envolvendo prestação de contas de campanha e o conceito de quitação eleitoral, através de um estudo das manifestações do Tribunal Superior Eleitoral. Nesta parte, será feito o debate das possíveis teses para responder à seguinte pergunta chave: a aprovação das contas de campanha nas eleições anteriores é requisito obrigatório para fins de quitação eleitoral ?

Na conclusão, procurar-se-á apanhar os principais tópicos com a opinião do articulista sobre a celeuma em estudo.

II – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

O sistema eleitoral permite aos candidatos que arrecadem recursos privados e, a norma exige efetiva prestação de contas.

A evolução das instituições democráticas no Brasil vem determinando um maior acuro quanto aos recursos utilizados em campanhas eleitorais, tal qual já faz quanto aos recursos públicos:

Não se trata de um alfarrábios recheados de números e de tabelas a serem conferidos. Em nossos dias, a prestação de contas do setor público tem sido norteada por um novo paradigma, sintetizado no conceito anglo-saxão de *accountability*, que em seus vários matizes, inclui a prestação de contas da gestão pública à sociedade, vinculada à responsabilização dos administradores, em caso de violação do dever público¹.

É essencial a correta determinação do que se arrecada e do quanto se arrecada, não só para se exercer o controle social mas, igualmente, avaliar-se a existência ou não de abuso do poder econômico, como assenta Torquato Jardim:

As instituições da democracia representativa liberal estabelece um poder político relativamente fraco. Se isto permite mais liberdade aos cidadãos, por outro lado, as tornam mais vulneráveis à pressão dos poderes econômicos, os quais nunca estão organizados de maneira democrática. Neste sentido, as democracias ocidentais são plutocracias, nas quais o poder real repousa ora no povo, por meio da eleição, ora no dinheiro, por meio dos grupos de pressão (DUVERGER)

O tema remete às promessas não cumpridas da democracia, em particular e não eliminação do poder invisível (BOBBIO). Uma das razões da superioridade da democracia funda-se na convicção de que o governo democrático poderia tornar transparente o poder. A realidade, contudo, é outra: o lado de um Estado visível convive em Estado invisível, sustentado por um código de silenciosa convivência, onde a vida individual e a coletiva são transformadas sem que os destinatários do poder jamais discutam os atos ou conheçam os responsáveis. Trata-se, em verdade, mais do que uma promessa não cumprida, de uma tendência não ao máximo do poder pelo cidadão, mas ao máximo controle dos súditos pelo poder.

Por isso mesmo, o financiamento das campanhas eleitorais tornou-se o desafio maior do Direito Eleitoral contemporâneo, aqui e alhures: significa conter o abuso

¹ MOTTA, Adylson. O novo Tribunal de Contas, órgão protetor dos direitos fundamentais, 2005, p. 12. Apud Cerqueira, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Tratado de direito eleitoral: tomo II: direito material eleitoral II**; São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 720.

do poder econômico, conforme os ditames da melhor ética pública plasmados na Constituição (art. 14, §§ 9º e 10)².

Deste modo, é possível avançar sobre o conceito jurídico e normas que amparam a prestação de contas.

II.1 – CONCEITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Segundo o ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Carlos Mário da Silva Velloso a prestação de contas pode ser conceituada nos seguintes termos:

A prestação de contas se configura procedimento, previsto em lei, para vislumbrar a origem dos recursos eleitorais e a forma como foram efetivados seus gastos, possuindo o fator teleológico de impedir o abuso do poder econômico e assegurar paridade para que todos os cidadãos tenham condições de disputar os pleitos eleitorais³.

Marcos Ramayna aponta que o objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e probidade na campanha eleitoral, “através do controle dos recursos financeiros nela aplicados, com vistas a viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral⁴”.

A prestação de contas é procedimento imprescindível para àqueles que disputam um cargo eletivo, mesmo àqueles não eleitos⁵. A obrigatoriedade de prestação de contas atinge tanto os cargos majoritários quanto os que envolvem eleições proporcionais:

² Jardim, Torquato. **Direito eleitoral positivo: conforme a nova lei dos partidos políticos e a lei eleitoral municipal de 1996**; Brasília, Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996, p.110.

³ **Elementos de direito eleitoral**, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 136.

⁴ **Direito eleitoral** – 12º ed, Rio de Janeiro, Impetus, 2011, p. 497.

⁵ “Todos os candidatos, eleitos ou não, são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral, incluso também os comitês financeiros”. Dal Pozzo, Antonio Arnaldo Ferraz. **Lei Eleitoral: Lei n. 9.504/97: estrutura, análise e jurisprudência**, 4. Ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p.136.

Ela é necessária tanto no caso de eleições majoritárias como na hipótese de eleições proporcionais. Essa obrigação se entende aos dois casos porque não há diferenças essenciais que possam amparar a exigibilidade para um caso e a ausência no outro. Inclusive, em alguns Estados, como São Paulo, o custo de campanhas proporcionais pode ser mais elevado do que o de candidatos majoritários em pequenas unidades federativas⁶.

José Jairo Gomes assenta a importância da prestação de contas, no sentido de conferir transparência e assegurar a legitimidade das eleições:

É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairiam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes, sobretudo para que ele aprecie a estatura moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio.

Deveras, sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e. g.*, se o partido ou candidato recebeu de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico⁷.

Nas eleições majoritárias, os gastos atribuídos são extensíveis igualmente ao Vice (Presidente, Governador e Prefeito) e Suplente (Senador). O próprio candidato fará a declaração, ou poderá nomear um procurador para administrá-la (art. 20, Lei das Eleições). Todavia, o candidato sempre será responsável solidariamente pela regularidade da arrecadação, gasto e declaração de suas contas de campanha.

Nas eleições proporcionais, a prestação de contas poderá ser feita pelo próprio candidato ou por seu Comitê Financeiro. Adverte Carlos Velloso sobre a responsabilidade dos candidatos a cargos proporcionais:

⁶ VELLOSO, Mário, *op. cit.*, p. 136.

⁷ **Direito Eleitoral**, 6 ed., São Paulo: Atlas, 2011. pp. 291-292

Com relação aos candidatos às eleições proporcionais, a prestação de contas pode ser feita tanto pelo comitê financeiro quanto pelo próprio candidato. Com relação aos candidatos que despenderam elevados numerários financeiros, recomenda-se que a prestação de contas seja realizada de forma individual, o que evitaria problemas posteriores (art. 28, § 2º, da LE).

Escolhendo por realizar a prestação de contas de modo individual, os candidatos proporcionais assumem responsabilidade pela arrecadação e pelos gastos de campanha, bem como o tesoureiro, se ele o indicar, sem que haja implicação a partido político ou coligação, com a missão de levar seus cálculos contábeis à Justiça Eleitoral de forma individual. No caso de candidatos majoritários e proporcionais, que optaram por realizar a prestação de contas pelo comitê, a entrega é coletiva, sendo de responsabilidade individual os recursos arrecadados de forma pessoa por um postulante específico. A responsabilidade se torna solidária quando o montante financeiro é auferido pelos partidos e repassado aos candidatos⁸.

Os Comitês Financeiros poderão ser constituídos para arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais (art. 19, “caput”, Lei das Eleições -LE), podendo ser apenas um para todas as eleições de determinado Município ou um para cada partido político, sendo que, sendo neste caso, será constituído um Comitê para a eleição majoritária e outro para a proporcional.

É possível que apenas o Comitê de campanha de partido ou coligação preste contas nas de eleições proporcionais, como ilustra Carlos Velloso:

O comitê, em um primeiro momento, faz apuração dos valores que recebeu e daqueles que endereçou aos candidatos. Posteriormente, deve receber a prestação de contas dos candidatos que não optaram por realizá-la de modo individual, analisando se há lacunas. Munidos de todos os dados necessários, o comitê financeiro realiza o balanço final, verificando se há necessidade de mais informações contábeis⁹.

⁸ Op. cit., p. 136.

⁹ Op. cit.

Os limites dos gastos de campanha dos candidatos majoritários e proporcionais são pré-estabelecidos pelos partidos políticos, salvo se editada lei específica, conforme estabelece o artigo 17-A da LE¹⁰.

Havendo gasto de campanha em excesso àquele previsto (em lei ou pelo partido político), “gastar recursos além dos valores declarados [...] sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso” (art. 18, par. 2º, da Lei das Eleições).

Dal Pozzo grafa o prazo para apresentação definitiva das contas:

Tanto os comitês financeiros, relativamente às suas próprias contas como às dos candidatos que, por que optaram pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral devem encaminhá-las a essa última até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, salvo em caso de segundo turno, hipótese em que as contas, tanto do primeiro quanto do segundo turno, são feitas de uma só vez, trinta dias após as eleições¹¹.

Sem prejuízo, existe a obrigatoriedade de apresentação de duas prestações de contas parciais (6 de agosto e 6 de setembro), durante o período de campanha, como prevê a Lei Eleitoral¹².

¹⁰ Lei 9.504/97:

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

¹¹ Dal Pozzo, Antonio Arnaldo Ferraz et all. **Lei Eleitoral: Lei n. 9.504/97: estrutura, análise e jurisprudência**, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 141-141

¹² Lei n. 9.504/97:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que

A campanha adquire vida própria, tal qual uma empresa, que recebe Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e movimenta recursos através de conta bancária, como ilustra Marcus Vinícius Furtado Coelho:

Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro do mesmo, e a partir de então ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. Condição imposta pela Lei 12.034/09 que acresceu o art. 22 – A à Lei 9.504/90.

(...)

Nos municípios com mais de 20 mil eleitores e onde haja agência de banco é obrigatório, aos partidos e aos candidatos, a abertura de conta bancária específica para registrar o movimento financeiro da campanha, não podendo o banco exigir depósito mínimo e devendo acatar ao pedido no prazo máximo de três dias.

No caso de não-abertura de conta bancária deverá o Comitê Financeiro Municipal e o candidato utilizar livro-caixa, autenticado na Justiça Eleitoral, para registro de toda a movimentação financeira¹³.

É pacífico que todos os candidatos devam prestar contas, mesmo àqueles falecidos no curso da eleição, que desistiram da campanha ou nada arrecadaram¹⁴.

tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

¹³ **Direito eleitoral e processo eleitoral – Direito penal eleitoral e direito político**, 2º Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 243.

¹⁴ Conforme redação da última Resolução do TSE que cuida da prestação de contas (Inst nº 1542-64.2011.6.00.0000/DF 24):

Art. 35 – omissis

§ 6º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 7º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Ainda assim, aos eleitos guarda maior responsabilidade. Como bem afirma Coelho, “sem a prestação de contas não há diplomação¹⁵”, posto que se trata de requisito essencial, corroborando o entendimento expresso no § 2º. do art. 29 da LE. Todavia, a rejeição das contas, por si só, não impede a diplomação:

“Não se presume a inelegibilidade pelo simples fato de as contas terem sido rejeitadas ou pela mera inclusão do nome do pré-candidato na lista remetida à Justiça Eleitoral pelo Tribunal e Contas, porquanto a irregularidade que autoriza a desaprovação das finanças pode ser sanável ou insanável” (TSE, RESPE – 32580, Origem: Quissamã – RJ, Relator Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Publicação: PSESS, Data 11/11/2008)¹⁶.

II. 2 – NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas tem natureza administrativa não-contenciosa. Trata-se de um procedimento no qual o candidato ou Comitê se sujeitam à fiscalização do Poder Eleitoral, sem que com isso, no bojo destes autos, haja qualquer litigiosidade ou pretensão resistida¹⁷.

Isso não significa que não possa haver contraditório (o há), muito menos a decisão que julga as contas não denote consequências jurídicas sobre as quais penda interesse jurídico no exercício do direito de reapreciação.

A natureza administrativa da prestação de contas importa na ausência de uma terceira parte, além do candidato/Comitê e Poder Judiciário Eleitoral. Todavia, as contas prestadas estão sujeitas a serem atacadas, pelos remédios jurídicos apropriados e extra-autos da prestação de contas. Logo, embora interessados,

¹⁵ Op. cit.

¹⁶ COELHO, op. cit.

¹⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: “Agravo de instrumento. Agravo regimental. Prestação de contas. Campanha eleitoral de 2002. Rejeição. Diligência. Realização. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo improvido. 1. O procedimento, previsto em instrução, para análise das contas é célere porque se trata de processo administrativo-eleitoral, no qual, ao menos em princípio, não há contencioso e, ainda, porque a Justiça Eleitoral deve julgar as contas dos candidatos antes da diplomação dos eleitos. [...]”(Ac. nº 4.231, de 6.5.2003, rel. Min. Fernando Neves).

(candidatos, partidos, coligação, Ministério Público) não intervenham dentro da prestação de contas, podem, a partir dela, promoverem as ações competentes (invocando infringência ao artigo 30-A da Lei das Eleições¹⁸, ou abuso de poder econômico – art. 22, da Lei Complementar n. 64/90).

Por ser de natureza administrativo-eleitoral, vigorava o entendimento de que não cabia recurso, como historiciza Thales Cerqueira:

Antes da Lei nº 12.034/2009 alterar a Lei das Eleições, o entendimento pacífico era que o julgamento da prestação de contas continha conteúdo eminentemente administrativo-eleitoral, consoante ilustrativa passagem de Cerqueira:

“ O TSE não aceita RESPE de “prestação de contas” julgadas pelo TRE (em competência originária nas eleições gerais ou em competência recursal nas eleições municipais), por entender que a prestação de contas é matéria eminentemente “administrativo-eleitoral” (Edcl no Respe 26.115, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 8.11.2006; AgRg no Respe 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 28.11.2006; decisão monocrática do Min. Cesar Asfor Rocha nos autos do Respe 25.399/RS, DJ de 14.12.2006), basicamente com os argumentos de que:

- Em se tratando de Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que verse sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

- Desta forma, o entendimento era que a decisão sobre prestação de contas era insuscetível de recurso:

Portanto o TSE tem entendido que há possibilidade de se apreciar recurso especial (e tampouco ROE) em matéria administrativa, sem viés jurisdicional, das decisões do TREs. Esse entendimento foi aplicado, inclusive, para processos anteriores à mudanças de orientação jurisprudencial, ou seja, em 2006 (eleições gerais) e até em 2004 (eleições gerais das decisões do TRE´s em grau de recurso de juízes eleitorais) (cf. AgRg no Respe 21.587/MA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 26.6.2007 e Edcl no Respe 26.115/SP, Rel. Min. José Delegado, DJ 8.11.2006¹⁹).

¹⁸ Lei n. 9.504/97:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos

¹⁹ Cerqueira, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua e Cerqueira, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua. **Tratado de direito eleitoral: tomo II: direito material eleitoral II**; São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 758.

No entanto, após a edição da Lei n. 12034/09 que alterou diversos dispositivos da Lei das Eleições, ficou evidenciado o direito de recurso contra a decisão que julga a prestação de contas, consoante §§ 5º, 6º e 7º do art. 30 da LE²⁰.

Assinala Ramayana, que o prazo de interposição é de 3 (três) dias, seguindo-se a regra geral do Código Eleitoral (arts. 258 e 264), sendo que, dito recurso não terá efeito suspensivo (art. 257)²¹.

A jurisprudência construída pelo Tribunal Superior Eleitoral a partir da nova disciplina legal admite o recurso contra os julgamentos que envolvam prestação de contas de candidato:

“Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009, pacificou-se no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista seu caráter administrativo, ressalvado o ponto de vista do relator. 2. A Lei nº 12.034/2009 acrescentou os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 30 da Lei nº 9.504/97, prevendo expressamente o cabimento de recurso em processo de prestação de contas de campanha, inclusive dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral. 3. Conforme já decidido pelo TSE, tais disposições têm eficácia imediata, dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto na vigência da Lei nº 12.034/2009. 4. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, deveria a parte ter interposto recurso especial, não sendo cabível o uso do mandado de segurança.[...]”(Ac. de 17.2.2011 no AgR-RMS nº 169911, rel. Min. Arnaldo Versiani).

²⁰ Lei n. 9.504/97:

Art. 30 – omissis

§ 5º *Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)*

§ 6º *No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)*

§ 7º *O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)*

²¹ Op. cit., p. 513.

“Prestação de contas de campanha. Recurso especial. Direito intertemporal. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009, pacificou-se no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista seu caráter administrativo. 2. A Lei nº 12.034/2009 acrescentou os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 30 da Lei nº 9.504/97, prevendo expressamente o cabimento de recurso em processo de prestação de contas de campanha, inclusive dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral. 3. Conforme já decidido pelo Tribunal, tais disposições têm eficácia imediata, dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto na vigência da Lei nº 12.034/2009. 4. Não é cabível o recurso especial no processo de prestação de contas, se ele foi interposto antes da publicação da nova lei. [...]”(Ac. de 3.2.2011 no AgR-AI nº 11504, rel. Min. Arnaldo Versiani).

II.3 – TIPOS DE JULGAMENTO

A Lei das Eleições prevê no art. 30 os possíveis tipos de exames relativamente à prestação de contas a serem feitos pela Justiça Eleitoral.

As contas poderão ser decididas das seguintes formas:

I – pela aprovação, quando as contas estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando as falhas verificadas não lhes comprometerem a regularidade;

III – pela desaprovação quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV – pena não prestação, quando as contas não forem apresentadas após notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual deve constar a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Não é necessário maior esclarecimento quanto ao julgamento de aprovação das contas. O resultado da aprovação significará que o candidato ou Comitê conseguiu demonstrar a higidez na arrecadação, correto desembolso e atendimento das formalidades constantes da Lei e da Resolução.

As contas aprovadas com ressalvas importam na mesma consequência jurídica da aprovação, servindo como mera advertência²². Todavia, a ressalva é feita quanto à existência de erros formais ou materiais irrelevantes, os quais, no conjunto, não comprometam a regularidade, conforme analisado pelo julgador.

As contas desaprovadas resultam da existência de falhas que comprometam a regularidade. Como assenta Coneglian,

Essa irregularidade das contas pode estar fora da própria prestação, ou seja, a prestação de contas pode estar formalmente perfeita, mais indica arrecadação irregular, ou gastos irregulares. E pode ser que a falha esteja na prestação de contas em si mesma, por não estar e, forma contábil ou não obedecer aos parâmetros ou modelos fornecidos pelo TSE.

Havendo, pois irregularidade que comprometa a prestação de contas, deve ela ser julgada irregular²³.

Marcos Ramayana grafa algumas hipóteses pelas quais podem ser as contas desaprovadas:

Para o alcance de tal finalidade, diversas regras devem ser observadas pelos candidatos para que tenham suas contas efetivamente aprovadas pela Justiça Eleitoral. Por exemplo, não é possível ao candidato receber recursos de fontes vedadas, tais como as previstas no art. 24, I a XI, da Lei nº 9.504/97.

Cumprir enfatizar que o art. 16, parágrafo único, da Resolução nº 22.715 diz que: “O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para a desaprovação das contas, ainda que o valor seja restituído”²⁴.

A última hipótese se dá pela não apresentação das contas de campanha. O resultado jurídico da não apresentação importa em relativa correspondência à desaprovação, posto que, impossível aprovar-se contas daquele que sequer a

²² Coneglian, Olivar. **Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09**, 10 ed., Curitiba, Juruá, 2010, p. 61.

²³ Ibidem.

²⁴ Op. cit.

apresentou. A não apresentação de contas foi considerado fato mais grave do que a própria desaprovação pelo legislador, tanto que a Lei das Eleições previu para tal hipótese a falta de quitação eleitoral (§ 7º., art. 11).

III – QUITAÇÃO ELEITORAL

Uma das condições de elegibilidade é a demonstração de quitação eleitoral (art. 11, §1º., LE).

A ausência de quitação eleitoral significa a falta de condição de elegibilidade e impede o candidato de ter seu registro deferido (art. 11, §1º, VI, Lei das Eleições).

O conceito que a Lei das Eleições abrange para fins de quitação eleitoral está previsto no artigo 11, §7º, a conferir:

Art. 11- omissis

§7º - A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Para obter a quitação eleitoral, a lei é explícita sobre as condições positivas do candidato: gozar plenamente dos direitos políticos e regular exercício de voto; ter atendido às convocações da Justiça Eleitoral; não ter multas definitivas não pagas e; finalmente, ter apresentado as contas de campanha eleitoral.

Para que o candidato tenha seu registro deferido perante a Justiça Eleitoral, é essencial que esteja quite no momento do requerimento de seu registro

de candidatura²⁵. Para Thales Tácito Pontes Luz de Pádua, a quitação eleitoral é condição de elegibilidade implícita²⁶.

Especificamente com relação à apresentação de contas de campanha eleitoral, a redação legal acima citada é expressa: a falta de apresentação de contas de campanha eleitoral gera a falta de quitação eleitoral²⁷.

O efeito da ausência de quitação eleitoral por conta daquele que teve as contas de campanha não apresentadas perdura até o próximo pleito que vier a disputar²⁸.

E as contas eleitorais prestadas, porém julgadas desaprovadas (art. 30, III, LE), atraem a falta de quitação eleitoral? Qual reflexo a desaprovação causa?

²⁵ Precedentes: TSE, REsp nº 23.851/GO, Rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, DJ de 26.8.2005; REsp 22.611/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24.9.2004; REsp nº 22.676/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004.

²⁶ Op.cit., p. 923.

²⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

“Registro. Quitação eleitoral. [...]. 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, não é admitida a juntada extemporânea de certidão, após a sentença de indeferimento do registro, considerando, ainda, que o juiz cumpriu o art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008, facultando ao candidato a apresentação do referido documento, nos termos do art. 33 da mencionada resolução. 3. Para rever o entendimento da Corte Regional, que indeferiu o pedido de registro do candidato em razão de ele ter tido suas contas de campanha anterior julgadas como não prestadas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal. [...]” (Ac. de 13.10.2010 no AgR-REspe nº 616755, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“[...] Prestação de contas após o pedido de registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. [...]. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, a prestação de contas de campanha após o pedido de registro de candidatura inviabiliza a obtenção de quitação eleitoral. 2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro, ocasião em que o pré-candidato, de fato, não estava quite com a Justiça Eleitoral. [...]” (Ac. de 29.9.2010 no AgR-REspe nº 139831, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

²⁸ RAMAYANA, op. cit: “Registre-se que o art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97 (introduzido pela Lei nº 12.034/29), disciplina que a não apresentação das contas de campanha eleitoral acarreta a falta de quitação eleitoral, ou seja, impede que por ocasião do requerimento de registro de candidatura do próximo pleito eleitoral possa o pré-candidato ser registrado quando ficar demonstrado que ele não apresentou sua regular prestação de contas”.

Marcus Vinícius Furtado Coelho comunga do entendimento de que contas desaprovadas não geram falta de quitação eleitoral:

A rejeição de prestação de contas não gera impedimento de candidatura, conforme o parágrafo 7º do art. 11 da Lei 9.504/97 incluído pela Lei nº 12.034 de 2009. Portanto a rejeição da prestação de conta não ser mais caso de indeferimento da certidão de quitação eleitoral, resultando na possibilidade da candidatura de quem tenha contas rejeitadas pela Justiça Eleitoral, o que modificou o moralizador entendimento do TSE sobre a matéria²⁹.

Todavia, o mesmo autor assentou o movimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que “rejeição de contas implica na não obtenção da certidão de quitação eleitoral, ou seja, na ausência de condição de elegibilidade, seguindo o art. 30-A da Lei 9.504³⁰”.

Ramayana assenta que “o § 7º do art. 11 foi omissivo no fato das contas serem julgadas irregulares, sendo a falta de quitação para esta finalidade prevista apenas em texto de resolução eleitoral, v.g., art. 41, § 3º, da Resolução TSE nº 22.715/2008³¹”. Logo, para citado autor, a Lei não previu falta de quitação eleitoral para desaprovação de contas, mas Resolução a criou – fato por este criticado³².

²⁹ Op. cit., p. 143.

³⁰ Ibidem.

³¹ Op. Cit., p. 509.

³² Na citada obra do autor (Ibidem):

“No entanto, o art. 105 da Lei nº 9.504/97 (redação da Lei nº 12.034/2009) limitou o poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral ao dispor que não se pode criar sanções distintas das previstas nesta lei. Assim, as contas julgadas irregulares não podem servir para caracterizar a falta de quitação eleitoral, o que é um retrocesso e acarreta a impunidade, considerando que o prazo para a propositura da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 também está limitado, apenas a quinze dias da data da diplomação.

Cumprir destacar que a restrição imposta pelo art. 105 da Lei das Eleições só se aplica para a regulamentação decorrente do próximo pleito eleitoral, ou seja, de 2010, não tendo efeito retroativo à normatização do C. TSE sobre as eleições pretéritas de 2008, sob pena de desvirtuamento da segurança jurídica das relações já disciplinadas em amplo texto normativo eleitoral. Considere-se, ainda, que já existem centenas de decisões desaprovando as contas de ex-candidatos relativas às campanhas eleitorais”.

O Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições de 2010 entendeu que a desaprovação de contas de campanha não podem caracterizar ausência de quitação eleitoral³³.

Nas Eleições de 2012 existe uma posição provisoriamente estabelecida pelo TSE e que mais adiante será debatida.

Visto o conceito de quitação eleitoral, mister verificar que, a ausência de quitação eleitoral acaba por atrair a falta de condições de elegibilidade. Em outras palavras, a falta de condições de elegibilidade em razão da desaprovação/falta de apresentação de contas denota, em verdade, uma inelegibilidade imprópria, como ensina Adriano Soares da Costa³⁴.

Neste mesmo sentido, em julgamento no Tribunal Superior Eleitoral no qual se aprovou a Resolução n. 23.376/12 – que dispõe sobre arrecadação e gastos de campanha nas Eleições de 2012, em dado momento, o Ministro Marcelo Ribeiro disse, explicitamente, que a falta de quitação eleitoral é uma inelegibilidade – embora o esforço doutrinário e jurisprudencial assentam se tratar de falta de condição de elegibilidade.

³³ “[...] Recurso especial. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Existência. Contas de campanha apresentadas e desaprovadas (artigo 11, § 7º, da lei nº 9.504/97). Desprovimento. 1. A desaprovação das contas de campanha eleitoral não conduz à negativa de obtenção de certidão de quitação eleitoral e à consequente falta de preenchimento de uma condição de elegibilidade, consoante a letra do artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.” (Ac. de 30.9.2010 no REspe nº 158184, rel. Min. Hamilton Carvalhido).

³⁴ *“Vimos que o direito de praticar atos de campanha e de ser votado (elegibilidade) nasce do fato jurídico de registro de candidatura nacional. Quem não obteve o direito de concorrer a cargo eletivo não pode participar do prédio eleitoral, sendo, pois, inelegível. A inelegibilidade, de conseguinte, é a ausência de elegibilidade, comum a todos os nacionais que não a tenham obtido através do registro de candidatura. Logo, a inelegibilidade é a regra; a elegibilidade, a exceção. (...)*

Como podemos entrever, a impossibilidade material de pleitear votos para ocupação de um cargo eletivo é ínsita a todos os nacionais, transporta apenas quando cumpridas as condições de elegibilidade (rectius, de registrabilidade). Assim, quem não obteve o registro de candidatura é inelegível, pois o que enche o conceito de inelegibilidade é justamente a impossibilidade de o nacional apresentar sua candidatura para o eleitorado”. Apud GONÇALVES, Guilherme de Salles; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; STRAPAZZON, Carlos Luiz (Coord.). **Direito eleitoral contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 68

IV – ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS x QUITAÇÃO ELEITORAL

Afinal, a desaprovação das contas de campanha em eleições passadas atrai a ausência de quitação eleitoral e, por consequência, gerará a falta de condição de elegibilidade do candidato? Facilitando a redação da pergunta: candidato com contas de campanha rejeitadas em eleições anteriores, poderá ser candidato novamente?

Existem duas correntes para responder ao presente questionamento.

A primeira corrente diz que a rejeição de contas de campanha é causa de indeferimento de certidão de quitação eleitoral.

A segunda corrente defende que a desaprovação de contas de campanha não gera a falta de quitação eleitoral. Logo, mesmo contas rejeitadas significam quitação eleitoral, bastando o candidato tê-las prestado.

As duas teses ainda são controvertidas e a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2012 se inclinou a aplicar a primeira corrente, inobstante a segunda tenha sido aplicada nas eleições de 2010.

Vejamos.

Prevê a Resolução n. 23.373/2011, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012, no artigo 27, §3º, que para fins de quitação eleitoral, basta a apresentação de contas de campanha eleitoral³⁵. Esta

³⁵ RESOLUÇÃO 23.373, de 14/12/2011 – REGISTRO DE CANDIDATURA

redação legítima ao pé da letra o §7º do art. 11 da LE, tal qual o Congresso Nacional assentou através da minirreforma eleitoral (Lei n. 12.034/2009). A iniciativa de alterar a Lei das Eleições (LE – 9504/97) se deu em virtude do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral ao avançar sobre o tema quitação eleitoral e, entender que a rejeição de contas atrairia a falta de quitação³⁶. Através desta redação, o Legislador deixou claro de que apenas a falta de apresentação geraria a falta de quitação. Apresentadas as contas (sejam elas corretamente prestadas ou não), a quitação será devida.

Apenas a falta de apresentação, gera a perda da quitação. E esta perda da quitação, deve se prolongar no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (art. 26, §5º, Res. 23.217/2010³⁷).

Quando a Resolução n. 23.713 ainda estava em discussão, a sua minuta no §4º do art. 27, apresentava que a quitação eleitoral somente era alcançada com a “apresentação regular de contas de campanha eleitoral”³⁸. Ou seja, o vocábulo

Art. 27 - omissis

*§ 3º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral** (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º).*

³⁶ Neste sentido, era a Resolução nº. 22.715/2008, que, no § 3º do artigo 41, previa que "a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu".

³⁷ Res. 23.217

Art. 26. As contas de candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 5º A não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º).

³⁸ MINUTA DA RESOLUÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 27 - omissis

§ 4º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas

“regular” queria significar que, além de apresentadas as contas, elas deviam ser julgadas regulares.

A primeira corrente, que é mais restritiva e interpreta além do que a Lei prescreve, é defendida pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ricardo Lewandowski. No julgamento do Processo Administrativo n. 594-59/DF, em 03 de agosto de 2010, o Ministro Lewandowski assim explanou:

...embora a literalidade da norma possa levar a esta primeira interpretação [de que basta a apresentação das contas], a melhor solução passa por uma interpretação teleológica, que leve em consideração a finalidade dos preceitos que regulam essa fase do processo eleitoral.

De fato, a exegese das normas do nosso sistema eleitoral deve ser pautada pela normalidade e a legitimidade do pleito, valores nos quais se inclui o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, entende o Ministro Ricardo Lewandowski que deva ser considerado tratamento substancialmente igualitário contemplado pelas Leis n. 9096/1995 e 9504/1997. Ao referir-se à ‘apresentação de contas de campanha’ a norma direcionou-se às hipóteses em que as contas sejam apresentadas regularmente, não sendo suficiente, portanto, a sua mera ‘apresentação’, ainda que eventualmente irregular. Sendo assim, para os fins de quitação eleitoral, será exigida, além dos demais requisitos estabelecidos em lei, a aprovação das contas de campanha eleitoral, não sendo suficiente sua simples apresentação³⁹.

A primeira corrente tem razão uma explicação lógica. Isso porque é um aparente contrassenso dar quitação eleitoral a um candidato cujas contas contenham manifestas irregularidades, como, por exemplo, declare o recebimento de recursos oriundo de fontes vedadas (art. 24 da LE).

A atual redação da Resolução n. 23.373/11, pairava alguma dúvida sobre como o caso concreto seria analisado. Parece-nos que a Res. 23.373/11, no art. 27, §3º preferiu aplicar a Lei das Eleições literalmente, posto que não exigiu a aprovação

aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a **apresentação regular de contas de campanha eleitoral**. (grifo nosso)

³⁹ LEWANDOSKI, Enrique Ricardo e TAVARES, André Ramos. *Vade-Mécum Eleitoral: integrado com resoluções, súmulas e jurisprudência*. Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 377.

das contas. Até porque, o Relator da Resolução em discussão foi o Ministro Arnaldo Versiani, que, na ocasião do julgamento acima citado (PA 594-59/DF), ficou vencido, entendendo que a desaprovação das contas de campanha não constitui óbice à quitação eleitoral. É válido ressaltar que a Res. 23.373/11 foi aprovada à unanimidade pelo TSE.

Todavia, o assunto parece ter sido solucionado – ao menos por enquanto – em favor da primeira tese: as contas de campanha rejeitadas implicam no impedimento da quitação eleitoral.

Em controversa assentada perante o TSE, que aprovou a Resolução n. 23.376/12 – que dispõe sobre arrecadação e gastos de campanha nas Eleições de 2012, a redação do art. 52, ficou assim redigida:

Art. 52. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

§ 1º Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.

Neste julgamento, ficaram vencidos os Ministros Arnaldo Versiani (relator), Gilson Dipp e Marcelo Ribeiro. A maioria foi formada pelas Ministras Nancy Andrighi, Carmen Lúcia além dos Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Presidente).

Para ministra Andrighi, entender que a desaprovação de contas não atrai a ausência de quitação eleitoral retiraria a razão de existir da prestação de contas. A citada julgadora citou que, nos Registros da Corregedoria do TSE constam 21 mil

contas desaprovadas, fato este que não poderia ser olvidado. No seu entender, a sua interpretação não implicaria em ofensa a texto de lei.

Em abono à tese da ministra Andriahi, Ricardo Lewandowski aduz que não se pode ter a prestação de contas como uma mera formalidade, tampouco admitir-se que a aprovação das contas tenha a mesma consequência que a desaprovação.

O Ministro Marco Aurélio reforça os argumentos, para dizer que não se pode cogitar algo meramente formal relativamente à prestação de contas. Ilustra o douto magistrado que, se busca é o conteúdo da norma em uma interpretação integrativa, concluindo que “aquele que apresentou contas, mas foram elas rejeitadas, não pode receber a certidão de quitação eleitoral⁴⁰”.

O argumento da minoria em suma, pontificou que o conteúdo normativo da Lei das Eleições era evidente, cristalino. O Ministro Marcelo Ribeiro avoca que “não há espaço para interpretação extensiva”, principalmente para se atrair vedações, posto que a Lei se refere como causa tendente à ausência de quitação eleitoral, tão somente a falta de apresentação e não a rejeição das contas.

A maioria formada não quis se manifestar sobre os efeitos da ausência de quitação eleitoral – ou seja, por quanto tempo perduraria a falta de condição de elegibilidade (ou inelegibilidade imprópria) em face da rejeição de contas. Ventilou-se a aplicação do §3º, art. 41 da Res. 22.715, para o qual a quitação eleitoral ficaria pendente até o fim do mandato (durante o qual o candidato concorrera)⁴¹. Este

⁴⁰ Transcrição livre do julgamento da Inst. 154.264, disponível em <http://youtu.be/mwZ5Kvwk00w>, acessado em 03 de março de 2012.

⁴¹ Nas discussões da Res. 23.376, cogitou-se reavivar o entendimento segundo o qual a ausência de quitação eleitoral perduraria até o fim do mandato para o qual o candidato concorreu. Considerou-se que dito entendimento poderia levar a injustiças e anti-isonomia – posto que uma rejeição de contas

polêmico tópico – prazo de duração da ausência de quitação eleitoral - ainda demandará novas decisões.

V - CONCLUSÃO

Ante o verificado, é possível concluir-se que:

a-) A prestação de contas se consubstancia como forma de garantir a transparência e publicidade do que se arrecada e gasta nas campanhas, permitindo-se o controle judicial e social com o fim último de se garantir a regularidade do postulante a cargo público.

b) Quitação eleitoral implica em uma das condições de elegibilidade no qual o candidato deva possuir. Sem a quitação eleitoral, o candidato terá seu registro de candidatura indeferido. Quem não tem quitação está destituído de condição de elegibilidade – ou, na prática consagrada em doutrina e até por alguns julgadores – constituirá em uma inelegibilidade imprópria. Tendo o candidato restrição ou pendência eleitorais – tais como multas não pagas - não conseguirá participar do prélio. Um fator objetivo que também leva à falta de quitação eleitoral é a não apresentação de contas de campanha. A desaprovação de contas de campanha não é um efeito previsto em lei para importar na ausência de quitação eleitoral.

c-) O TSE considera que a desaprovação de contas gera a falta de quitação eleitoral. O entendimento da Corte Eleitoral evoluiu no decorrer das variadas eleições, e, no agir proativo, interpretou a norma eleitoral no sentido de dar-lhe eficácia máxima e integrativa, para aplicar um efeito sancionatório inédito – que estaria implícito. É válido dizer que o TSE considerou, por apertada maioria de sua atual composição, que a desaprovação de contas de campanha importa na ausência

de campanha de um candidato a senador perduraria por 8 anos e de um candidato a Presidente, por apenas 4 anos. Cogitou-se, inclusive, aplicar a regra que a falta de quitação eleitoral perduraria por um período entre uma eleição e outra (efeito prático de dois anos). Os Ministros, no entanto, não chegaram a nenhum consenso, entendendo, inclusive, que não caberia à Resolução dispor sobre tal período.

de quitação eleitoral, tal qual a não apresentação das contas. O Tribunal extrapolou ao que o legislador previu, atuando não com um expectador consternado pelo texto legal, mas como um agente transformador e integrador nos princípios, tal como consagra Robert Alexy⁴², adotando-se, igualmente, o método fenomenológico de Recaséns Siches⁴³ para amoldar o ideal moralizador de Justiça ao próprio conteúdo escrito da lei.

d-) Entende-se a irresignação do TSE sobre o texto de lei omissa quanto a sanção eleitoral direta pela rejeição de contas. Todavia, critica-se o remédio utilizado. Eventual irregularidade verificada nas contas desaprovadas dos candidatos poderia ensejar a ação ventilada no artigo 30-A da LE⁴⁴ ou até mesmo, constituir no crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral⁴⁵. Existem regras punitivas para alcançar aquele que teve suas contas de campanha desaprovadas. O que o TSE fez foi criar uma inelegibilidade imprópria e de efeitos ainda incertos – posto que a ausência de quitação eleitoral poderá perdurar por um ou mais períodos eleitorais. A

⁴² BUGARIN, Paulo. **O Princípio Constitucional da Economicidade na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, Belo Horizonte: Fórum, 2004.

⁴³ Destaca-se o seguinte trecho: “é impossível determinar o que seja o Direito sem observar que o Direito pressupõe o fim do Direito; outro critério de valor para o Direito não é outro senão a idéia de Justiça” Apud REALE, Miguel, **Fundamentos do direito**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 254.

⁴⁴ Lei n. 9504/97

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), no que couber. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

⁴⁵ CÓDIGO ELEITORAL

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

SCARPINO JR. Luiz Eugenio. *Contas de Campanha de Candidato: A aprovação das contas de campanha nas eleições anteriores é requisito obrigatório para fins de quitação eleitoral?* Disponível em <www.scarpino.adv.br>.

construção jurisprudencial irá definir o tempo pelo qual aquele que teve suas contas rejeitadas será sancionado. Normas recriminadoras que geram restrições a direitos políticos não poderiam ser objeto de interpretação integrativa, *salvo melhor juízo*.

Certamente, o tema será reavivado nas Cortes Eleitorais de todo o país, não sendo surpreendente que a questão seja objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Tempos incertos nas eleições dos 5.566 municípios se avizinham, infelizmente.